

## **REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**

### **I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

As deliberações do Conselho serão fundamentadas nos termos da lei geral.

#### **Artigo 2º**

As deliberações do Conselho que não devam ser publicadas ou circuladas pelos tribunais ou serviços onde exerçam funções oficiais de justiça devem ser notificadas por carta registada a quem nelas tenha interesse directo, pessoal e legítimo.

#### **Artigo 3º**

O Conselho poderá encarregar um ou mais membros de proceder ao estudo de qualquer assunto que deva ser objecto de deliberação.

Os membros do Conselho poderão solicitar à secretaria quaisquer elementos que entendam necessários para preparação ou estudo de qualquer assunto que por ele deva ser deliberado.

#### **Artigo 4º**

1. - O Presidente ou Vice-Presidente poderá autorizar a passagem de certidões de livros e documentos existentes no Conselho, oficiosamente ou a requerimento dos interessados ou de entidades públicas, e bem assim autorizar o fornecimento de informações relativamente aos mesmos.

2.- Os processos pendentes ou arquivados podem ser examinados pelos interessados.

### **II – REUNIÕES**

#### **Artigo 5º**

1.- As reuniões do Conselho terão lugar de 15 em 15 dias, podendo a sua periodicidade ser pontualmente alterada ocorrendo motivo justificado.

2.- As reuniões extraordinárias do Conselho têm lugar sempre que convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

#### **Artigo 6º**

1.- A secretaria do Conselho elabora, para cada Sessão, uma tabela dos assuntos que a ela hão-de ser presentes, enviando um exemplar a cada membro, com antecedência mínima de oito dias.

2.- Os membros do Conselho podem apresentar ou fazer apresentar na secretaria requerimento de inclusão, na ordem de trabalhos, de assuntos que entendam dever ser objecto de deliberação.

3.- Em caso de urgência reconhecida pelo Conselho, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem tabelados na ordem de trabalhos de cada Sessão.

### **Artigo 7º**

Os membros do Conselho poderão fazer consignar declarações de voto, não sendo permitida a abstenção quer em matéria disciplinar, quer em apreciação do mérito.

### **Artigo 8º**

1.- De cada Sessão é lavrada Acta, em livro próprio, assinada pelos membros presentes e pelo Secretário, nela se podendo fazer remissão para quaisquer documentos ou processos existentes no Conselho, com dispensa da respectiva reprodução.

2.- Na Sessão seguinte será aprovada a Acta da Sessão anterior.

3.- Será enviada cópia das deliberações de execução permanente aos membros do Conselho.

## **III – PROCESSOS EM GERAL**

### **Artigo 9º**

Os processos a relatar serão distribuídos, por sorteio, pelos membros eleitos do Conselho.

### **Artigo 10º**

1. - A distribuição dos processos disciplinares é feita informaticamente após a recepção do processo; no caso de impossibilidade dos meios informáticos a distribuição é efectuada pelo presidente ou Vice-presidente.

2. - A distribuição dos restantes processos é feita informaticamente nos dias das sessões; no caso de impossibilidade dos meios informáticos a distribuição é efectuada pelo Presidente ou Vice-presidente.

3. - O sorteio efectua-se de acordo com as normas processuais civis estabelecidas para os Tribunais da Relação respeitando a proporcionalidade a estabelecer entre os vogais a tempo inteiro e os vogais que acumulam funções

### **Artigo 11º**

Estão sujeitos a distribuição os processos de inspecção ordinária, de inspecção extraordinária, inquérito, sindicância, disciplinar, reclamação, reabilitação, revisão e quaisquer outros.

### **Artigo 12º**

Na distribuição há as seguintes espécies:

1ª - Processos de Inspeção Ordinária;

2ª - Processos de Inspeção Extraordinária

3º - Processos de Inquérito, sindicância e disciplinar

4º - Processos de Reclamação quanto às decisões do Presidente ou Vice-presidente;

5º - Processos de Reabilitação ou Revisão;

6º - Outros.

### **Artigo 13º**

A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida officiosamente até decisão final.

### **Artigo 14º**

Em caso de erro na distribuição, ou quando haja impedimento legal verificado por quem a ela presidir, o processo será distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos existentes; se o erro derivar da classificação do processo, será este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

### **Artigo 15º**

- 1.- O Relator poderá dispensar os "vistos", sem prejuízo de qualquer membro pedir "visto" do processo.
- 2.- O prazo para os "vistos" e para a elaboração do projecto de acórdão é, respectivamente, de trinta dias.
- 3.- Efectuados ou dispensados os "vistos", será o processo remetido ao Conselho para ser inscrito na tabela da sessão seguinte.

## **IV – SERVIÇOS DE INSPECÇÃO**

### **Artigo 16º**

- 1.- O serviço de inspecções, inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, revisões e reabilitações deve ser atribuído ou distribuído equitativamente pelos inspectores para tal designados.
- 2.- Pode o Conselho, sempre que o entenda necessário, designar um oficial de justiça para praticar actos urgentes no âmbito dos processos referidos no número anterior.

### **Artigo 17º**

- 1.- O Conselho agrupará as secretarias de tribunais ou de serviços sujeitos a inspecção ordinária, para que cada grupo contenha um número igual ou aproximado de inspeccionandos.
- 2.- Cada Inspector exerce as funções num dos grupos referidos no número anterior, por um período de três anos.
- 3.- A atribuição dos grupos será feita pelo Conselho, por deliberação a tomar no mês de Novembro anterior ao início de cada triénio.
- 4.- Por razões que o Conselho considere justificadas, pode ser ordenada inspecção a Serviço ou a Tribunal por Inspector diferente daquele a quem tal Serviço ou Tribunal estiver atribuído.
- 5.- A distribuição de serviço em matéria disciplinar – averiguações, inquéritos e disciplinares – será efectuado pelos inspectores dessa área segundo divisão territorial pré- definida, com respeito pela equidade a que se refere o nº 1 do art. 16º.
- 6º Os processos disciplinares com origem em inquéritos serão tramitados por inspector diferente daquele que instruiu o inquérito, segundo critério pré-determinado de divisão territorial.

## **Artigo 18º**

Norma subsidiária remetendo para a lei geral e em especial para o CPA.

Alterações: 23 de Abril de 2006 acta 4 de 2006  
28 de Fevereiro de 2007 acta 5/2007  
28 de Janeiro de 2009 acta nº 2/2009